

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA
MARANHÃO**

ILMO. SR. MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS

Ref. Concorrência Pública nº. 005/2021

WASHINGTON DA CONCEIÇÃO FRAZÃO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 19.133, com endereço situado na Rua Edmundo Calheiros, nº. 253, São Francisco, São Luís / MA, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente Impugnação ao Edital, em face da afronta à Lei de Licitações, pelos termos que passa a expor.

Pois bem, a Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão disponibilizou Aviso de Licitação em seu sítio eletrônico, referente à concorrência em epígrafe, tendo como objeto: **"Contratação Eventual e Futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos localizados nos municípios da Regional de Santa Inês, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, desenvolvido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID-MA)".**

Ocorre que, salvo melhor juízo, não houve a disponibilização do aviso do certame licitatório, a tempo e modo, no Diário

Oficial do Estado do Maranhão, com a antecedência mínima necessária, a teor do comando do art. 21, II da Lei de Licitações que assim dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Concessa maxima venia, trata-se de vício insanável, intransponível que macula todo o processo licitatório e que deveria ser reconhecido de ofício pelos membros da douta Comissão Setorial de Licitação, razão pela qual deve o feito ser chamado a ordem, corrigindo o referido vício processual.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui Instrução Normativa clara e objetiva acerca da necessidade de publicação prévia do aviso de licitação da Concorrência Pública, quando realizada por órgãos da administração pública estadual no DOEMA (Diário Oficial do Estado do Maranhão), como no caso sob análise.

Lado outro, observa-se que o próprio edital de licitação menciona que as despesas decorrentes da licitação correrão por conta de

recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado do Maranhão (Fonte de Recursos 101, Tesouro Estadual).

Com efeito, a SECID é um órgão da Administração Pública Estadual, incorrendo, portanto, na necessária aplicação do art. 21, II da Lei 8.666/93.

Por seu turno, o prazo prévio de publicação é de **no mínimo 30 (trinta) dias**, anteriores ao recebimento das propostas, art. 21, §1º, II, a da Lei de Licitações.

O caso reveste-se necessariamente de cuidado, zelo, cautela, em face dos vultuosos valores que serão despendidos, merecendo todos os cuidados e a total obediência às regras dos procedimentos licitatórios.

DO EXPOSTO e diante da nítida afronta ao comando normativo (Lei de Licitações), requer se digno Vossa Senhoria em chamar o feito a ordem, suspendendo-se a data da sessão marcado para início do processo e remarcando a realização da Concorrência Pública para data posterior, observando o prazo de 30 (trinta) dias da publicação prévia do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, conforme previsão constante no art. 21, I, II e III da Lei 8.666/93.

Ainda, pugna pelo recebimento do presente como ***Impugnação ao Edital***, conforme previsão no item 12.4 do Edital de Licitação.

São Luís / MA, 31 de Março de 2021.


WASHINGTON CONCEIÇÃO FRAZÃO DA COSTA JÚNIOR

Impugntante